

*-Retirado a pedido do vereador
Dhely Salomão*

FL. 1

PROCESSO N°
480/19

REG. PROC. N°

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

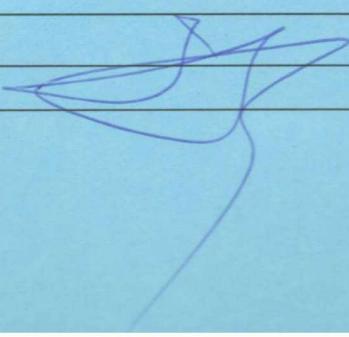
Projeto de lei nº 72/19
Decreto sobre ampliação do tempo
destinado aos idosos na "Zona
Azul"

Autor: de

Ver Cláudiauz F. Borges e Henrique de
J. Pinto

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de setembro de 2019
autuo O Projeto F72/19 em Frente

Eu, , subscrevi



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme
Protocolo 1691 Processo 480
Data/Hora: 23/09/2019 12:50:06
WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

PROJETO DE LEI N° 72 / 2019

Dispõe sobre a ampliação do tempo destinado aos idosos no estacionamento rotativo “Zona Azul” no município de Leme, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam os idosos isentos do pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul”, nas vagas especiais reservadas no município de Leme.

Artigo 2º - Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão respeitar as seguintes condições:

I – A permanência no estacionamento nestas condições deverá ser de no máximo 2 (duas) horas rotativo;

II – Os beneficiários da referida isenção deverão deixar em local visível no interior do veículo, o cartão de identificação de idoso, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões Prof. Arlindo Fávaro, em 18 de setembro de 2019.

Claudemir Aparecido Borges

Vereador


Adenir de Jesus Pinto

Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016



JUSTIFICATIVA

O envelhecimento é uma característica humana. Como assegura o art. 8º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o direito do idoso é um direito personalíssimo. Não obstante, sua proteção é um direito social. Dessa forma, é obrigação tanto da sociedade, como de um modo geral, garantir a efetivação desse direito de forma digna. Mas também é uma obrigação do Estado a efetivação de políticas que contribuam para a garantia desses direitos aos idosos.

Pelo artigo 2º do Estatuto do Idoso, a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a mesma lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

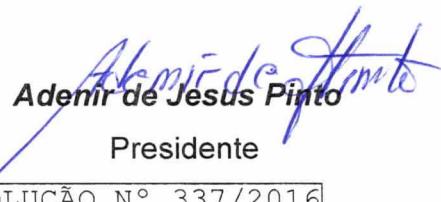
Concluindo, as pessoas idosas, por suas condições, merecem um melhor tratamento da sociedade e do poder público. Dessa forma, justo seria que essas pessoas tivessem um tempo maior para se utilizarem da Zona Azul, e um tempo razoável deveria ser de 2 (duas) horas rotativo, tendo em vista suas condições físicas, uma vez que o tempo destinado atualmente é de apenas meia hora.

Pedimos, portanto, a atenção dos senhores vereadores para uma cuidadosa análise do referido projeto de lei e a sua consequente aprovação.

Sala das sessões Prof. Arlindo Fávaro, em 20 de setembro de 2019.

Claudemir Aparecido Borges

Vereador


Adenir de Jesus Pinto

Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

EMB. L. M. O
A Procuradoria Jurídica
para parecer em 23/09/2019.

J. P. J.
PRESIDENTE



C.M. EME
Pr 480/19 04
D

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

À

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme/SP

Tomar providencias no sentido de emissão de Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei 72/19** que “Dispõe sobre a ampliação do tempo destinados aos idosos na “Zona Azul”

Leme/SP, 23 de setembro de 2.019.

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP



PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: “Dispõe sobre a ampliação do tempo destinado aos idosos no estacionamento rotativo “Zona Azul” no Município de Leme e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a ampliação do tempo destinado aos idosos no estacionamento rotativo “Zona Azul” no Município de Leme.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente dita, observa-se que a ementa do projeto **trata da ampliação do tempo destinado aos idosos no estacionamento rotativo “Zona Azul”** ocorre que, o art. 1º trouxe **isenção ao pagamento para os idosos no estacionamento rotativo**, assim o projeto **NÃO** se encontra em conformidade com a técnica legislativa e mais, peca em relação a iniciativa e ao equilíbrio do contrato como abaixo passo expor.



Desde logo, cabe esclarecer que cabe ao Presidente desta Casa, privativamente, devolver ao autor qualquer proposição que seja alheia a competência da Câmara e seja evidentemente inconstitucional, como descreve os artigos 26¹, II, “e” cc 230², II, “a” e “b”, ambos da Resolução nº 144, de 10 de abril de 1995 – RICML (Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme/SP).

A Carta Republicana de 1988, trouxe entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente, que é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no seu artigo 2^o³.

Ao organizarem-se os Estados-membros e Municípios, estes estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a respeitá-lo no exercício de suas competências, que no Município de Leme está retratado no art. 3^o⁴ da Lei Orgânica Municipal.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matéria cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo.

¹ Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

(...)

II – Quanto as Atividades Legislativas:

(...)

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia a competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

² Art. 230 - Além do que estabelece o art. 186, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

(...)

II - versar sobre matéria;

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a iniciativa, na esfera Municipal, a nossa Lei Orgânica previu no artigo 30⁵, §1º, item 3, que matéria de natureza orçamentária e serviço público é de iniciativa privativa do Prefeito. Dessa forma, como a matéria proposta interfere na prestação de serviço público e mais, no equilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado entre a administração pública e a prestadora do serviço público, neste caso a empresa que explora o serviço de estacionamento rotativo no Município, entende esta Procuradoria que, ao impor deveres ao órgão da administração pública municipal, é interferir na estrutura e na organização daquela Administração e alterar o tempo de permanência nas vagas do estacionamento rotativo, viola o princípio trazido acima bem como o equilíbrio do contrato celebrado entre a Prefeitura e a prestadora do serviço público.

Destarte, a eventual ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ao tratar do assunto, um dos mais renomados doutrinadores, Marçal Justen Filho, faz a indispensável e objetiva defesa do princípio federativo, destacando a inviolabilidade da autonomia deste:

“Um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da Federação, e adotar estrutura federativa acarreta decorrência inafastável. Assegura-se a cada ente federal uma margem de autonomia mínima. **Não haverá federação real e efetiva quando um ente for dotado de competência para interferir sobre os serviços e os interesses pertinentes a outro ente.** Bem por isso, ser o Brasil uma Federação significa que a União não pode dispor acerca da estrutura

⁵ Artigo 30

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



organizacional interna e dos assuntos de peculiar interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seria inconcebível que a Constituição tivesse consagrado inúmeras regras e princípios acerca da Federação e, simultaneamente, outorgasse à União competência para estruturar o funcionamento dos outros entes federais.⁶(destacado).

Finaliza, buscando traçar os possíveis limites, em termos abstratos, para a análise das disposições legais aplicáveis, respeitados os princípios previstos na Constituição Federal de 1988:

"A solução constitucional relaciona-se com a intenção de assegurar e manter a unidade nacional. Trata-se de evitar que cada ente federativo produza soluções diversas em matérias essenciais."⁷ (destacado).

Ao cuidar da gestão municipal, preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles, que:

"1. A Câmara Municipal

O governo municipal no Brasil é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual. [...]

1.1. Natureza da Câmara

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 17.

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 18.



O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal. Compõe-se de vereadores eleitos diretamente pelos municípios para uma legislatura de quatro anos e funciona em períodos legislativos anuais e em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições de legislação, de fiscalização do governo local, de assessoramento do Executivo e de administração de seus serviços. [...]

1.2. Funções da Câmara [...]

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [...]

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. [...]

1.2.4. Função administrativa

A **função administrativa** da Câmara é **restrita** à sua organização interna, ou seja, à composição da mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como atos administrativos, devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam, por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanassesem de qualquer órgão ou agente executivo. (**destacado**)

1. A Prefeitura: órgão executivo do Município

A Prefeitura é o órgão pelo qual se manifesta o Poder Executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal. [...]

2. O prefeito

O prefeito é o chefe do Executivo Municipal, agente político, dirigente supremo da Prefeitura. Como chefe do Executivo e agente político, tem atribuições governamentais e administrativas. [...]



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

2.1. Atribuições

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. [...]

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de **administração (atos administrativos)**, ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. **Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo.⁸ (destacado).**

Cumpre recordar ainda, mais um ensinamento do mestre acima citado, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio

⁸ Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2007, 603 a 611 e 707 a 712.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”⁹

Portanto, não há que se confundir as atribuições do Executivo e do Legislativo na esfera Municipal.

Os Tribunais de Justiça Estaduais vêm se posicionando no seguinte sentido sobre a matéria aqui tratada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070873567, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2017). **(destacado)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.067/2009, QUE CONSOLIDADA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.648/2013 EM 06 (SEIS) MESES. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em 06 (seis) meses, por vício de iniciativa, **considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do**

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes.. *Direito municipal brasileiro*. 15^aed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



C.M. LEME
Pr 48019 | Fis 12
D

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056182025, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014). (destacado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 10.006, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068200468, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/09/2016). (destacado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmada a liminar deferida 'ab initio utis'. (Processo nº 0229401-46.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Amado de Faria - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial – Data do julgamento: 10/04/2013 – Data de registro: 23/04/2013)."



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 480/19 13
A

Logo, o projeto em questão, além do vício de iniciativa violará também o equilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado, como já citado anteriormente, pois o mesmo não trouxe e nem apresentou o que impactaria o contrato de concessão.

Desta forma, projeto que altera ou viola cláusula econômica e financeira de contrato firmado com o Poder Executivo que contraria o que diz o parágrafo 2º, do inciso I do art.58¹⁰ da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) que dispõe que qualquer alteração nos contratos administrativos, **DEVE** manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Se o projeto proposto for aprovado, poderá desequilibrar o contrato firmado, e isso poderá trazer responsabilidade ao Executivo, que responderá por isso na esfera cível.

Da forma como apresentado o projeto e pela iniciativa apresentada, viola tanto a Constituição Federal (violação do pacto federativo da separação dos poderes) como a Lei de Licitações – Lei 8.666/93 (por desequilibrar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato em questão).

Vale ressaltar que por esta Casa de Leis já foram apresentadas “Indicações” com minutas de anteprojetos sobre matéria análoga, o que comprova que membro do Legislativo não pode dispor sobre a presente matéria.

¹⁰ Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

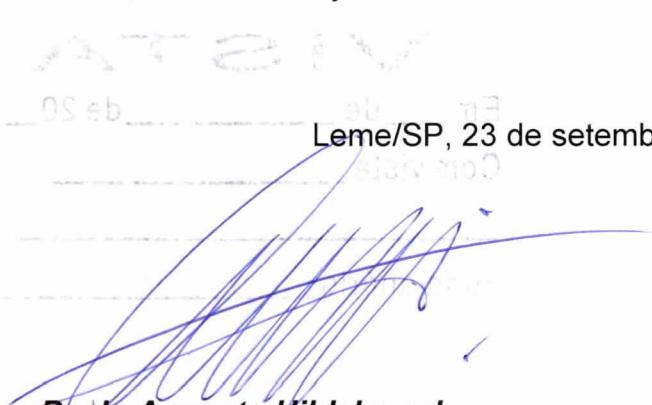
C.M. LEME
Pr 480/19 Fis 14

Desta forma, conforme apresentado acima, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em questão, não cabendo a Vereador legislar sobre o tema trazido no projeto e pela possível violação ao equilíbrio do contrato de concessão.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso¹¹, no sentido de que o presente projeto de lei **não está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa por ser INCONSTITUCIONAL**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 23 de setembro de 2019.


Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

¹¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ao Expediente

30/09/2019


PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) ac.

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 30/09/19

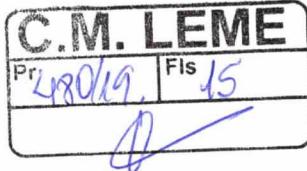
VISTA

Em 01 de outubro de 2019

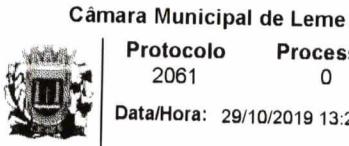
Com vista as comissões

Funcionário





EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.



WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

REQUERIMENTO ESPECIAL Nº 37 / 2019.

REQUER seja retirada de tramitação a proposição
do Projeto de Lei n.º 72/19

O Vereador que esta subscreve;

Vem com o merecido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência, **REQUERER** que seja retirada de tramitação a proposição do Projeto de Lei n.º 72/19, nos termos do artigo 188, § 2^a do RICML.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 29 de outubro de 2019

DEFIRO
29/10/2019
Presidente *Audemir Borges*
Vereador
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 337/2016